

2. O Tribunal de Primeira Instância tem obrigação de investigar oficiosamente se a instituição demandada cumpriu a obrigação que lhe incumbia de fundamentar a decisão impugnada.
3. A obrigação imposta aos júris de concurso pelo sexto parágrafo do artigo 5.º do anexo III do Estatuto de elaborarem um relatório fundamentado, que deverá acompanhar a lista dos candidatos aprovados enviada à autoridade investida do poder de nomeação, visa conferir a esta autoridade a possibilidade de fazer uso judicioso da sua liberdade de escolha e de verificar se as decisões do júri estão isentas de ilegalidade ou se deve, em virtude de eventual irregularidade, não atender aos resultados do concurso e instaurar novo processo. Para este efeito, o citado relatório deve conter informações tanto sobre os critérios gerais adoptados pelo júri quanto à forma como foram aplicados aos candidatos.
4. O júri do concurso deve referir com exactidão as condições do aviso de concurso que considera não terem sido preenchidas pelo candidato. Contudo, atendendo às dificuldades práticas existentes num concurso com numerosa participação, o respectivo júri pode, numa primeira fase, comunicar apenas aos candidatos os critérios e resultado da selecção, com ressalva de vir a prestar ulteriormente justificações individuais aos candidatos que expressamente o solicitam.
5. Quando a avaliação da experiência profissional de um candidato contenha uma apreciação abrangida nas competências específicas dos membros do júri, o Tribunal de Primeira Instância deve limitar-se a verificar se o exercício dessa competência não padece de erro manifesto.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção)
13 de Dezembro de 1990 *

No processo T-115/89,

José Maria González Holguera, funcionário do Parlamento Europeu, representado por **Blanche Moutrier**, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 16, avenue de la Porte-Neuve,

recorrente,

contra

* Língua do processo: francês.

Parlamento Europeu, representado por Jorge Campinos, jurisconsulto, e Manfred Peter, chefe de divisão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrido,

que tem por objecto a anulação da decisão do júri do concurso geral n.º PE/126/LA (conselheiro linguístico de língua espanhola) de não admitir o recorrente a participar no citado concurso,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTANCIA (Quinta Secção),

constituído pelos Srs. C. P. Briët, presidente, H. Kirschner e J. Biancarelli, juízes, secretário: B. Pastor, administradora

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 11 de Outubro de 1990,

profere o presente

Acórdão

Factos que estão na origem do recurso

(*omissis*)

21 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar o recurso admissível e procedente;

2) anular a decisão do júri do concurso geral n.º PE/126/LA, intitulado «Conselheiro linguístico de língua espanhola», que não admitiu o recorrente a participar nas provas;

- 3) declarar que em futura decisão se deverá atender à experiência profissional anterior do recorrente no domínio da tradução e em relação com a tradução;
 - 4) anular as provas do concurso e a nomeação com base nele efectuada;
 - 5) condenar o recorrido nas despesas.
- 22 O Parlamento conclui solicitando que o Tribunal se digne:
- negar provimento ao recurso;
 - decidir sobre as despesas nos termos das disposições estatutárias aplicáveis.

Quando ao fundo

- 23 Em apoio do recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos que o Tribunal entende dever examinar na seguinte ordem lógica: em primeiro lugar, o júri não levou em conta a sua admissão a participar em concursos anteriores, designadamente no concurso interno n.º LA/103; em segundo lugar, a fundamentação da decisão do júri é insuficiente e incorrecta; em terceiro lugar, o júri ignorou a sua experiência profissional; em quarto lugar, a decisão do júri reveste-se de natureza discriminatória a seu respeito relativamente aos demais candidatos ao concurso.

Quanto ao primeiro fundamento, baseado no facto de o recorrente ter sido anteriormente admitido a participar em concursos similares

(omissis)

- 29 O Tribunal entende dever salientar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, no caso de diversos e sucessivos avisos de concurso fixarem condições

de admissão formuladas em termos idênticos, um candidato não pode ser objecto de apreciação menos favorável do que a que sobre ele tenha sido feita em concurso anterior, salvo se a fundamentação da decisão justificar claramente essa diferença de apreciação (acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1979, Kobor/Comissão, 112/78, Recueil, p. 1573, 1578 e seguintes, e de 12 de Julho de 1989, Belardinelli/Tribunal de Justiça, 225/87, Colect., p. 2353). Para que esta jurisprudência se aplique é necessário, contudo, que as condições exigidas para a admissão ao anterior concurso tenham sido as mesmas ou mais rigorosas do que as exigidas no concurso em litígio (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1985, De Santis/Tribunal de Contas, 108/84, Recueil, p. 947, 959). Cabe, pois, examinar se assim sucede nos concursos invocados pelo recorrente.

30 No que se refere ao concurso interno n.º LA/103 (chefe de divisão), organizado pelo Parlamento, deve observar-se que tinha por objectivo prover um lugar diferente daquele para que o concurso em litígio foi organizado. Resulta do exame dos avisos dos dois concursos tratar-se, com efeito, de dois cargos do mesmo grau, sendo porém as respectivas tarefas apenas parcialmente comparáveis. Nas funções de chefe de divisão são largamente preponderantes as tarefas de organização e gestão dos trabalhos da divisão. O conselheiro linguístico, por seu lado, deve meramente «assistir» o chefe de divisão nos trabalhos de gestão mas, a título principal, no domínio linguístico, designadamente no que se refere ao controlo da qualidade dos textos traduzidos, à revisão e tradução de textos complexos, bem como à formação profissional. Nas funções de conselheiro são, pois, preponderantes as de ordem puramente linguística.

31 Esta diferença de natureza das funções reflecte-se no nível das condições de admissão aos dois concursos. Em especial, a condição relativa à experiência profissional é definida de forma mais genérica no aviso de concurso n.º LA/103 do que no aviso de concurso n.º PE/126/LA. No âmbito do concurso n.º LA/103, para ser admitido a concurso bastava justificar a existência de experiência profissional nos domínios «linguístico, da tradução, da revisão ou na terminologia». Pelo contrário, a experiência profissional exigida para a participação no concurso aberto para o lugar de conselheiro linguístico referia-se exclusivamente aos domínios «da tradução e da revisão», quer dizer, sob forma cumulativa e não alternativa. Assim, enquanto a experiência profissional exigida para o lugar de chefe de divisão pode ter sido adquirida quer num único dos quatro domínios referidos no aviso de concurso a ele relativo quer em diversos domínios, seja qual for a combinação, a exigência

no aviso do concurso controvertido de uma experiência cumulativa em dois domínios bem precisos demonstra que as qualificações exigidas neste último caso deveriam ser mais específicas do que as exigidas no primeiro aviso de concurso. O Tribunal é levado, em consequência, a considerar que as condições de admissão ao concurso para o lugar de chefe de divisão não eram nem idênticas nem mais rigorosas do que as formuladas no aviso do concurso controvertido.

- 32 Quanto aos demais concursos em que o recorrente participou, deve salientar-se, antes de mais, que os dois processos organizados pelo Parlamento, a saber, o processo de selecção n.º PE/26/LA e o concurso n.º PE/101/LA, visavam prover lugares de tradutores principais, logo de um nível significativamente diverso daquele para que foi organizado o concurso controvertido. Quanto ao concurso geral n.º EUR/LA/7, organizado pela Comissão, o recorrente não forneceu qualquer elemento que permita examinar se o concurso era similar ao concurso n.º PE/LA/126, tanto no que se refere ao nível dos lugares a prover como às respectivas condições de admissão. Finalmente, o concurso n.º CES/LA/4/89 não pode ser levado em consideração visto apenas ter sido aberto em Abril de 1989, ou seja, posteriormente à decisão impugnada pelo recorrente.
- 33 Conclui-se que o recorrente não fez prova de que a apreciação a seu respeito, constante da decisão de não o admitir ao concurso controvertido, está em contradição com a feita na sua admissão a concursos anteriores. Em consequência, não procede o primeiro fundamento por ele invocado.

Quanto ao segundo fundamento consistente na insuficiência de fundamentação da decisão impugnada

(omissis)

- 37 Na opinião do Tribunal, deve salientar-se, a título liminar, que o n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento Processual do Tribunal de Justiça, aplicável *mutatis mutandis* ao processo perante o Tribunal de Primeira Instância, proíbe a formulação de novos fundamentos no decurso da instância, a menos que se fundem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado no decurso da fase escrita do processo. Contudo, o Tribunal tem obrigação de investigar oficiosamente se a instituição

demandada cumpriu a obrigação de fundamentar a decisão impugnada (ver os acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de Março de 1959, Nold/Alta Autoridade, 18/57, Recueil V, p. 91, 115, e de 1 de Julho de 1986, Usinor/Comissão, 185/85, Colect., p. 2079, 2098, bem como o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 1990, Hanning, T-37/89, Colect., p. II-463).

38 Tendo o Tribunal, quando da resposta ao primeiro fundamento, verificado a existência de diferenças entre os concursos em que o recorrente participou anteriormente e o concurso em litígio, conclui-se que a admissão do recorrente a esses concursos não tem influência, no caso vertente, sobre o âmbito da obrigação de fundamentação da rejeição da sua candidatura (ver os acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de Agosto de 1979, Kobor, 21 de Março de 1985, De Santis, e 12 de Julho de 1989, Belardinelli, já citados).

39 No que se refere à primeira parte do fundamento, a saber, a pretensa violação pelo júri da obrigação, decorrente do sexto parágrafo do artigo 5.º do anexo III do Estatuto, de fundamentar o seu relatório, cabe sublinhar que essa acusação não diz respeito à fundamentação da decisão do júri relativamente aos candidatos mas apenas relativamente à AIPN (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1989, Caturla-Poch e de la Fuente Pascual, 361/87 e 362/87, Colect., p. 2471). Tal como o Tribunal de Justiça julgou nesse acórdão, quando da apreciação feita sobre os candidatos inscritos na lista dos candidatos aprovados, a exigência de um relatório fundamentado visa permitir que a AIPN faça uso judicioso da sua liberdade de escolha. Para este efeito, deve ser informada tanto dos critérios gerais adoptados pelo júri quanto sobre a forma como foram aplicados aos candidatos. O Tribunal de Justiça julgou bastar, para esse efeito, que o relatório do júri contenha a menção dos resultados numéricos obtidos pelos candidatos e correspondentes aos critérios de apreciação.

40 Quando se trate, como no caso vertente, da rejeição de determinados candidatos a um concurso, a exigência de fundamentação visa, pelo contrário, colocar a AIPN em condições de apreciar se as decisões do júri estão isentas de ilegalidade ou se, pelo contrário, lhe cabe, em virtude de eventual irregularidade cometida pelo júri, negar relevância aos resultados do concurso e instaurar um novo processo (ver acórdãos do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 1986, Schwiering/Tribunal de Contas, 321/85, Colect., p. 3177, 3199, e Hoyer/Tribunal de Contas, 322/85 e 323/85, Colect., p. 3215). Para este efeito, a AIPN deve também ser informada dos critérios gerais adoptados pelo júri quanto às condições de admissão e da forma como foram aplicados aos candidatos.

- 41 No caso vertente, o relatório referia o número de anos de experiência exigidos pelo júri e precisava que essa experiência devia ser atestada por documentos justificativos. A AIPN estava, pois, em condições de controlar se os critérios fixados pelo júri se conformavam com o aviso de concurso. Em seguida, o júri anexou ao seu relatório a lista dos candidatos não aprovados no concurso, mencionando, sob a forma de código numérico, a condição de admissão em falta. Se é verdade que o relatório não continha a apreciação expressa dos documentos apresentados pelos candidatos, as indicações fornecidas pelo júri eram, contudo, suficientes para permitir que, em caso de contestação, a AIPN verificasse se as decisões pelas quais o júri se pronunciava sobre a admissão ou rejeição de admissão a concurso dos diversos candidatos estavam viciadas de irregularidade. Em consequência, o relatório do júri é conforme com a exigência de fundamentação estabelecida no sexto parágrafo do artigo 5.º do anexo III do Estatuto.
- 42 No que se refere à segunda parte do fundamento, baseada na violação da obrigação de fundamentar qualquer decisão que afecte interesses do funcionário, decorrente do segundo parágrafo do artigo 25.º do Estatuto, é jurisprudência constante que esta obrigação visa, por um lado, fornecer ao interessado os dados necessários para saber se a decisão é ou não fundada e, por outro, tornar possível o controlo jurisdicional (ver, por exemplo, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1984, Lux/Tribunal de Contas, 69/83, Colect., p. 2447, 2467, e de 13 de Julho de 1989, Jaenicke Cendoya/Comissão, n.º 10, 108/88, Colet., p. 2711, e o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 1990, Hanning, T-37/89, já citado, n.º 39).
- 43 No que se refere mais especificamente às decisões de recusa da admissão a concurso, o Tribunal de Justiça esclareceu ser necessário, para esse efeito, que o júri mencione com exactidão as condições estabelecidas no aviso de concurso que considera não terem sido preenchidas pelo candidato (ver, por exemplo, os acórdãos de 30 de Novembro de 1978, Salerno/Comissão, 4/78, 19/78 e 28/78, Recueil, p. 2403, 2416, e de 21 de Março de 1985, De Santis, 108/84, já citado, p. 958). A este respeito, cabe, contudo, recordar que o júri de um concurso com participação numerosa pode, numa primeira fase, comunicar aos candidatos apenas os critérios e o resultado da selecção, com ressalva de vir a prestar ulteriormente justificações individuais complementares aos candidatos que expressamente o solicitem (ver, por último, o acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1989, Belardinelli, 225/87, já citado). Não se pode, pois, acusar o júri de ter informado o recorrente da decisão de não o admitir a concurso pelo envio da carta tipo de 21 de Novembro de 1988, que referia, com suficiente exactidão, as condições do aviso de concurso que, na opinião do júri, não haviam sido preenchidas.

- 44 A carta remetida pelo presidente do júri ao recorrente em 19 de Dezembro de 1988, em resposta ao seu pedido de reexame da candidatura, esclarecia, por seu lado, a duração que o júri fixara, no que se refere à prática da tradução e da revisão como actividade principal e regular, para determinar se a experiência profissional dos candidatos satisfazia as condições do aviso de concurso. A carta mencionava, além disso, que os documentos justificativos juntos pelo recorrente ao seu formulário de candidatura não haviam permitido ao júri verificar o preenchimento dos critérios adoptados. Estas informações permitiam ao recorrente comparar os documentos que apresentara com os critérios fixados pelo júri. Daí podia deduzir as razões pelas quais o júri considerara esses documentos insuficientes e apreciar se a rejeição da candidatura era ou não fundada. Os argumentos do recorrente neste recurso demonstram, aliás, que conhecia a totalidade dos elementos necessários para garantir utilmente a defesa dos seus direitos.
- 45 Por estes fundamentos, deve declarar-se que a não admissão do recorrente ao concurso em litígio não está viciada de falta de fundamentação e que o segundo fundamento não procede.

Quanto ao terceiro fundamento, relativo à apreciação pelo júri da experiência profissional do recorrente

(omissis)

- 52 O Tribunal é de opinião dever examinar-se se o júri, ao afastar a candidatura do recorrente, ultrapassou os limites do poder de apreciação resultante dos termos do aviso de concurso n.º PE/126/LA ou se cometeu erro manifesto na apreciação das qualificações do recorrente (ver acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 1981, Authié/Comissão, 34/80, Recueil, p. 665, 677, e de 4 de Fevereiro de 1987, Maurissen/Tribunal de Contas, 417/85, Collect., p. 551, 563).
- 53 Cabe observar, a este respeito, competir ao júri fixar, no âmbito do aviso de concurso, os critérios de admissibilidade dos candidatos (acórdão de 26 de Fevereiro de 1981, Authié, 34/80, já citado, p. 678). No caso vertente, os critérios estabelecidos pelo júri são conformes com o aviso de concurso. O recorrente não contes-

tou, aliás, a decisão do júri de exigir, como condição de admissão, uma experiência de tradução de três anos e uma experiência suplementar de revisão de dois anos, ou seja, um mínimo de cinco anos de experiência no domínio da tradução e da revisão.

- 54 No que se refere à avaliação da experiência profissional do recorrente, cabe observar que ela implica uma apreciação que revela das competências linguísticas de que dispõe o júri, necessárias para determinar se as funções anteriormente exercidas pelo recorrente correspondem aos critérios em causa. Ao controlar a correcção de tal juízo, abrangido no essencial pelo amplo poder de apreciação do júri na matéria, não cabe ao Tribunal substituir-se ao júri, devendo limitar-se a examinar se a sua decisão está viciada por erro manifesto de apreciação (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1977, Maurissen, 417/85, já citado).
- 55 Em 1 de Novembro de 1988, dia de referência adoptado pelo júri, o recorrente demonstrava uma experiência profissional de dois anos e aproximadamente dez meses nos domínios da revisão e da tradução no Parlamento. Só por si, esta experiência era insuficiente face aos critérios fixados pelo júri, de acordo com os quais era necessária uma experiência total de cinco anos nestes domínios. Contudo, dado que o trabalho do recorrente no Parlamento podia ter sido considerado como prática de revisão por um período superior a dois anos, cabe examinar se o júri cometeu erro manifesto ao não atender à anterior experiência profissional do recorrente como experiência no sector da tradução.
- 56 A este respeito, o recorrente argumenta basicamente que a sua actividade como leitor na universidade de Rouen durante três anos e um mês deve ser considerada experiência de tradução. No que se refere às tarefas por ele desenvolvidas nesse período, decorre de um certificado emitido em 23 de Outubro de 1985 pelo director do instituto espanhol dessa universidade que «as suas qualidades de tradutor fizeram com que lhe tivéssemos confiado cursos temáticos do mais alto nível, designadamente para a preparação do concurso de agregação». Este documento atesta, além disso, que o recorrente se ocupou do cineclub e da equipa de teatro daquele instituto e efectuou investigações, publicando designadamente um artigo consagrado a Miguel de Unamuno. As funções do recorrente abrangiam o ensino da tradução para espanhol e outras actividades inseridas no ensino da língua e da

cultura espanholas bem como na investigação neste domínio. Os demais documentos de prova apresentados pelo recorrente quanto à sua actividade de leitor apenas atestam a respectiva duração sem referir as tarefas que executou.

57 No quadro do controlo jurisdicional que o Tribunal é chamado a praticar quanto à apreciação feita pelo júri sobre estes documentos, cabe salientar que aqueles de que dispunha sobre a actividade do recorrente na universidade de Rouen se relacionavam, de forma manifesta e pela sua própria redacção, com uma experiência profissional de professor universitário, e não de tradutor a título regular e principal. Além disso, esses documentos demonstram que o leque de funções exercidas pelo recorrente era ao mesmo tempo mais amplo e menos específico do que a experiência de tradução e revisão exigida pelo aviso de concurso. Deve acrescentar-se que o processo individual do recorrente, consultado pelo júri, não contém qualquer documento susceptível de conduzir a diversa apreciação. Nestas circunstâncias, cabe declarar que, na primeira fase do concurso geral externo em litígio, o júri não cometeu erro manifesto de apreciação ao considerar que a experiência profissional adquirida pelo recorrente na universidade de Rouen não corresponde a uma experiência profissional principal e regular no sector da tradução.

58 No que se refere aos anteriores postos ocupados pelo recorrente em diversas universidades do Reino Unido e da Irlanda, decorre das correspondentes atestações constantes do seu processo individual que elas se traduziam, antes de mais, em tarefas de ensino da língua espanhola. Finalmente, não decorre das referências contidas no citado processo aos livros traduzidos pelo recorrente ser essa a sua actividade principal e regular. Conclui-se que o júri também não cometeu erro manifesto de apreciação a este respeito.

59 Em consequência, não pode considerar-se que a apreciação do júri de que a experiência profissional do recorrente não preenche as condições estabelecidas no aviso do concurso está viciada por erro manifesto. Conclui-se que o terceiro fundamento do recurso não procede.

Quanto ao último fundamento do recurso

60 O recorrente invocou ainda que foi vítima de discriminação pelo júri relativamente aos demais candidatos ao concurso. Cabe, contudo, salientar que este fundamento

não foi acompanhado de qualquer elemento susceptível de permitir apreciar o seu bem-fundado, tanto na fase escrita do processo como na audiência. Não pode, por isso, deixar de ser rejeitado (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 1989, Kerzmann/Tribunal de Contas, 198/87, Colect., p. 2083).

Resulta do conjunto das considerações precedentes que deve ser negado provimento ao recurso.

Quanto às despesas

(omissis)

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

decide:

- 1) **É negado provimento ao recurso.**
- 2) **Cada uma das partes suportará as respectivas despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.**

Briët

Kirschner

Biancarelli

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 13 de Dezembro de 1990.

O secretário

H. Jung

II - 842

O presidente

C. P. Briët